385D0377

17. 8. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 220/1

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1985

que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas

(85/377/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado qe institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, relativo à criação de uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2143/81 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1463/84 do Conselho, de 24 de Maio de 1984, que estabelece a organização dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas para 1985 e 1987 (3) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que a Decisão 78/463/CEE da Comissão, de 7 de Abril de 1978, que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/542/CEE (5), define, no seu artigo 1º, os dois elementos em que se baseia a tipologia comunitária, nomeadamente, a orientação técnico-económica e a dimensão económica das explorações; que estes dois elementos são determinados com base na margem bruta padrão (MBP);

Considerando que a margem bruta padrão, tal como está definida na alínea d) do artigo 1º da Decisão 78/463/CEE, é um critério de natureza económica, expresso em termos monetários; que esse critério, com o tempo, sofreu necessariamente alterações;

Considerando que as margens brutas padrão definidas no Anexo I da Decisão 78/463/CEE são baseadas em valores médios de um período de referência; que, por isso, é necessário actualizá-las regularmente a fim de ter em conta a evolução económica, para que a tipologia possa manter todo o seu significado para as aplicações previstas no artigo 3º da referida decisão; que é conveniente prever, para este fim, uma periodicidade ligada, na medida do possível, aos anos de execução de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas;

Considerando que é adequado realizar esta actualização com base nas margens brutas médias observados no decurso de um período de referência de vários anos;

Considerando que é conveniente adaptar a lista das especulações cujas margens brutas padrão estão definidas nas rubricas utilizadas nos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas;

Considerando a necessidade de adaptar o esquema de classificação adoptado pela Decisão 78/463/CEE, a fim de melhor ter em conta as situações regionais, nomeadamente, nos Estados-membros que aderiram à Comunidade depois da entrada em vigor da referida decisão, bem como as modificações introduzidas no catálogo das rubricas constantes dos inquéritos de estrutura;

Considerando, todavia, que é indispensável preservar ao máximo o esquema a fim de garantir uma continuidade suficiente no tempo e permitir deste modo análises de evolução;

Considerando que a unidade de dimensão europeia constitui uma unidade de base expressa em valor monetário,

(1) JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.
(2) JO nº L 210 de 30. 7. 1981, p. 1.
(3) JO nº L 142 de 29. 5. 1984, p. 3.
(4) JO nº L 148 de 5. 6. 1978, p. 1.
(5) JO nº L 293 de 10. 11. 1984, p. 22.

para um período de referência determinado; que este valor sofreu alterações com o tempo sob a influência das modificações dos diversos elementos que determinam a evolução agro-económica: que, para manter todo o seu significado no âmbito da tipologia comunitária, a definição desta unidade deve ser actualizada regularmente ao mesmo tempo que se adaptarem as MBP;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola da Comunidade Económica Europeia, bem como com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

A tipologia comunitária das explorações agrícolas

Artigo 1º

Para a aplicação da presente decisão, entende-se por «tipologia comunitária das explorações agrícolas» a seguir denominada «tipologia»: uma classificação uniforme das explorações da Comunidade, baseada na sua orientação técnico-económica e na sua dimensão económica e concebida de tal modo que permita a constituição de conjuntos de explorações homogéneas mais ou menos detalhados.

A orientação técnico-económica da exploração e a dimensão económica da exploração são determinadas com base na margem bruta padrão.

Artigo 2º

1. A tipologia é estabelecida para corresponder, nomeadamente, às necessidades de informação da política agrícola comum.

2. O objectivo da tipologia consiste em fornecer um instrumento que permita, ao nível da Comunidade:

— uma análise da situação das explorações agrícolas baseada em critérios de natureza económica,

— comparações da situação das explorações:

 — entre as diferentes classes da tipologia,

 — entre Estados-membros e regiões dos Estados-membros,

 — no tempo.

3. Os domínios de aplicação da tipologia dizem principalmente respeito à apresentação por classe de orientação técnico-económica e de dimensão económica dos dados recolhidos no âmbito dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas e da rede de informação contabilística agrícola da Comunidade.

CAPÍTULO II

A margem bruta padrão

Artigo 3º

Para a aplicação da presente decisão, entende-se por «margem bruta padrão» (MBP) o saldo entre o valor padrão da produção e o montante padrão de certos custos específicos tal como definidos no Anexo I; este saldo é determinado para as diferentes especulações vegetais e animais em cada região.

Artigo 4º

A margem bruta padrão total da exploração corresponde à soma dos valores obtidos para cada especulação, multiplicando-se a MBP por unidade pelo número de unidades correspondente.

Artigo 5º

As MBP baseiam-se em valores médios calculados num período de referência que abrange vários anos. São actualizadas a fim de ter em conta a evolução económica.

O Anexo I define as modalidades da recolha de dados, o modo de cálculo e a periodicidade para a determinação das MBP.

CAPÍTULO III

A orientação técnico-económica da exploração

Artigo 6º

Para a aplicação da presente decisão, a «orientação técnico-económica» (OTE) de uma exploração é determinada pela contribuição relativa das diferentes especulações desta exploração quanto à sua margem bruta padrão total.

Artigo 7º

Consoante o nível de precisão da orientação técnico-económica, distinguem-se:

— as classes gerais de OTE,

— as classes principais de OTE,

— as classes especiais de OTE,

— subdivisões de certas classes especiais de OTE.

Estas subdivisões são facultativas para os Estados-membros onde o número de explorações com esta orientação técnico-económica seja baixa.

O esquema de classificação segundo a OTE é determinado no Anexo II.

CAPÍTULO IV

A dimensão económica da exploração

Artigo 8º

A dimensão económica da exploração é definida com base na margem bruta padrão total da exploração. É expressa em unidades de dimensão europeias (UDE). Esta unidade é definida em conformidade com o ponto A do Anexo III. O modo de cálculo da dimensão económica da exploração é definido no ponto B do Anexo III.

Artigo 9º

As classes de dimensão económica das explorações são definidas no ponto C do Anexo III.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 10º

A Decisão 78/463/CEE continua em vigor quanto às aplicações que se referem ao período anterior a 1985. As aplicações posteriores serão baseadas na presente decisão.

A primeira destas aplicações utilisará as MBP relativas ao período de referência «1982» (anos civis 1981, 1982 e 1983 ou campanhas agrícolas de 1981/1982, 1982/1983 e 1983/1984) estabelecidas em conformidade com o Capítulo II.

Artigo 11º

Com a colaboração dos Estados-membros, a Comissão procede, pelo menos de dez em dez anos, a um exame da experiência adquirida aquando da aplicação da presente decisão e das novas necessidades comunitárias que possam advir nesta matéria. Na sequência deste exame, e se necessário, as disposições da presente decisão podem ser alteradas.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 7 de Junho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

AS MARGENS BRUTAS PADRÃO (MBP)

1. DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS DE CÁLCULO DAS MBP

a) Entende-se por **margem bruta** de uma especulação agrícola, o valor monetário da produção bruta, da qual se deduz certos custos específicos correspondentes.

Entende-se por **margem bruta padrão** o valor da margem bruta correspondente à situação média de uma dada região por cada uma das especulações agrícolas;

b) **A produção bruta** é igual à soma do valor do(s) produtos(s) principal(ais) e do(s) produto(s) secundário(s).

Estes valores são calculados multiplicando-se a produção por unidade (diminuída das perdas eventuais) pelo preço à saída da exploração, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

A produção bruta inclui igualmente o montante das subvenções ligadas aos produtos, às superfícies e/ou ao gado;

c) **Os custos específicos a deduzir da produção bruta para o cálculo das MBP são os seguintes:**

1. *Para as produções vegetais*

— as sementes e propágulos (comprados e produzidos na exploração),

— os adubos comprados;

— os produtos de protecção das culturas,

— as várias despesas específicas incluindo:

— água para irrigação,

— o aquecimento,

— a secagem,

— as despesas específicas de comercialização (por exemplo, triagem, limpeza, embalagem) e de transformação,

— as despesas específicas de seguro,

— os outros custos específicos.

2. *Para as produções animais*

— os custos de substituição do gado,

— a alimentação do gado:

— os alimentos concentrados (comprados ou produzidos na exploração),

— as forragens comuns,

— as várias despesas específicas incluindo:

— as despesas veterinárias,

— as despesas de cobrimento e inseminação artificial,

— as despesas de controlo de rendimento e similares,

— as despesas específicas de comercialização (por exemplo, triagem, limpeza, embalagem) e de transformação,

— as despesas específicas de seguro,

— os outros custos específicos.

Não estão incluídos nos custos específicos a deduzir os que digam respeito à mão-de-obra, mecanização, instalações, carburantes, lubrificantes, reparações e amortizações das máquinas e do material, bem como aos trabalhos efectuados por terceiros. Contudo, são deduzidos os custos dos trabalhos efectuados por terceiros no âmbito da plantação e arranque de culturas permanentes e de secagem.

Estes custos específicos são determinados com base nos preços de entrega na exploração agrícola, não incluindo imposto sobre o valor acrescentado, e deduzindo-se as subvenções ligadas aos elementos destes custos.

d) **Período de produção**

As MBP correspondem a um período de produção de 12 meses (ano civil ou campanha agrícola).

Para os produtos vegetais e animais relativamente aos quais o período de produção seja inferior ou superior a 12 meses, é calculada uma MBP que corresponda ao crescimento ou à produção anual de 12 meses.

e) **Dados de base e período de referência**

As MBP são determinadas com a ajuda dos elementos já referidos nas alíneas b) e c).

Para o efeito, os dados de base são recolhidos nos Estados-membros a partir de contabilidades agrícolas, de inquéritos específicos ou estabelecidos com base em cálculos adequados, para um período de referência que cubra três anos ou três campanhas agrícolas sucessivas. Este período de referência é uniforme para todos os Estados-membros. É fixado pela Comissão, de comum acordo com aqueles.

f) **Unidades**

1. *Unidades físicas*

a) As MBP das especulações vegetais são determinadas com base na superfície expressa em hectares.

Todavia, para a cultura dos cogumelos, a MBP é determinada com base na produção bruta e nos custos específicos para o conjunto das colheitas anuais sucessivas e expressa por 100 metros quadrados de superfície das camadas. Para a utilização no âmbito da rede de informação contabilística agrícola, as MBP assim determinadas são divididas pelo número de colheitas anuais sucessivas fornecidos pelos Estados-membros;

b) As MBP das especulações animais são determinadas por cabeça de gado, salvo para as aves de capoeira, para as quais as MBP são determinadas por 100 cabeças, e as abelhas, para as quais as MBP são determinadas por colmeia.

2. *Unidades monetárias e arredondamento*

Os elementos de base para a determinação das MBP e as próprias MBP são estabelecidas em moeda nacional dos Estados-membros.

As MBP são em seguida convertidas em ECUs com a ajuda das taxas de câmbio médias para o período de referência definido na alínea e) do número 1 do presente Anexo. Estas taxas são comunicadas aos Estados-membros, pela Comissão. As MBP podem, sempre que necessário, ser arredondadas ao múltiplo de 5 ECUs mais próximo.

2. DESAGREGAÇÃO DAS MBP

a) **Conforme as características de especulação vegetal e animal**

1. As MBP são determinadas para todas as especulações agrícolas que correspondam às rubricas constantes dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas e conforme as especificações destes inquéritos.

2. Para os Estados-membros que forneçam detalhes suplementares às rubricas dos inquéritos, as MBP que correspondem a estes detalhes são igualmente estabelecidas de acordo com os mesmos princípios.

b) **Desagregação geográfica**

— as MBP são determinadas, pelo menos, com base em unidades geográficas que sejam compatíveis com as utilizadas para os inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas e para a rede de informação contabilística agrícola.

— para as especulações que não sejam praticadas na respectiva região não será determinada qualquer MBP.

— no caso das unidades geográficas para as quais os Estados-membros fornecem uma informação indicando se uma exploração está situada ou não numa zona desfavorecida ou de montanha, são fornecidas MBP distintas para as zonas mais desfavorecidas ou de montanha, e para outras áreas de unidade geográfica, sempre que essa distinção seja adequada e significativa.

3. RECOLHA DOS DADOS E PERIODICIDADE PARA A DETERMINAÇÃO DAS MBP

a) Pelo menos de dez em dez anos, os dados de base para a determinação das MBP são renovados com a ajuda de verificações efectuadas a partir de contabilísticas agrícolas, de inquéritos específicos ou estabelecidas com base em cálculos adequados;

b) No período de dez anos entre duas renovações sucessivas, como foi fixado na alínea a), procede-se normalmente de dois em dois anos, a uma actualização das MBP. Estas actualizações são realizadas:

— com a recolha de dados de base, de um modo semelhante ao especificado na alínea a),

— ou recorrendo-se a um método de cálculo que permita actualizar as MBP. Os princípios deste método são adoptados a nível comunitário;

c) Os períodos de referência para renovar os dados e para os cálculos de actualização previstos nas alíneas a) e b) anteriores, são uniformes para todos os Estados-membros e fixados pela Comissão, de comum acordo com aqueles.

Estes períodos de referência estão, na medida do possível, ligados à execução dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas.

4. EXECUÇÃO

Os Estados-membros são responsáveis, em conformidade com o disposto no presente anexo, pela recolha dos elementos de base destinados ao cálculo das MBP e pelo seu cálculo, pela conversão destas últimas em ECUs, bem como pela recolha dos dados necessários à aplicação eventual do método de actualização.

Transmitem à Comissão os elementos disponíveis e os resultados em formato normalizado. Este formato é estabelecido pela Comissão de comum acordo com os Estados-membros.

5. TRATAMENTO DE CASOS ESPECIAIS

Seguidamente são fixadas modalidades especiais de aplicação para o cálculo das MBP de certas especulações:

a) **Herbívoros e superfícies forrageiras**

1. *Regra geral*

O modo de aplicação das MBP para os herbívoros e superfícies forrageiras depende da relação que existe entre os dois grupos de características na exploração. Os encargos variáveis relativos às superfícies forrageiras são deduzidos aquando do cálculo das MBP dos herbívoros. Assim, e regra geral, na aplicação da tipologia comunitária, as MBP determinadas para as rubricas forrageiras são tratadas como sendo iguais a zero.

2. *Ausência de herbívoros*

(i) Culturas forrageiras sem herbívoros

Se não existem herbívoros na exploração, as superfícies forrageiras, cuja produção se destina normalmente à venda, são tratadas como as outras culturas e as MBPs correspondentes são-lhes aplicadas.

(ii) Prados permanentes e pastagens sem ocupação de herbívoros

A fim de tornar possível a classificação das explorações das quais uma parte importante da superfície é constituída por prados permanentes ou pastagens que não produzem para venda e que, na altura do inquérito, não estão ocupadas por herbívoros, podem ser fixadas para esta rubrica MBPs com um baixo montante e estimadas forfetariamente nas regiões onde casos semelhantes se apresentam frequentemente, e aplicadas a estas explorações.

3. *Casos de desequilíbrio forrageiro*

Se a exploração se caracteriza por um desequilíbrio forrageiro, tal como definido em (i) a seguir, são aplicadas disposições especiais:

— em caso de défice forrageiro, as MBPs especiais para herbívoros são aplicadas, em conformidade com a alínea (ii) seguinte,

— em caso de excedente forrageiro, as MBP para as superfícies forrageiras são aplicadas, em conformidade com a alínea (iii) seguinte.

(i) É fixado, para cada região, uma forquilha fora da qual se considera que uma exploração é caracterizada por um desequilíbrio forrageiro.

Numa exploração, existe défice forrageiro se a relação R = MBP herbívoro/MBP superfícies forrageiras, ultrapassa um limite R_D. Existe excendente forrageiro se esta relação for inferior ao limite R_S;

(ii) Em caso de défice forrageiro ($R > R_D$), todas as culturas forrageiras são consideradas como tendo uma MBP nula. Para qualquer categoria de herbívoros, uma proporção (incluindo, onde necessário, fracções de animais) igual a $\frac{R_D}{R}$ é considerada como pretencente ao sistema «normal» e neste caso são aplicadas as MBP normais; a restante proporção $\frac{(R - R_D)}{R}$ é considerada como sendo caracterizada pelo défice forrageiro e neste caso são aplicadas MBPs herbívoros especialmente fixadas;

(iii) Em caso de excedente forrageiro ($R < R_S$), procede-se à valorização da proporção excedentária da superfície de cada rubrica forrageira aplicando-se a esta proporção a MBP correspondente. A proporção excedentária corresponde, regra geral, a $\frac{(R_S - R)}{R_S}$. Todavia, pode, em casos específicos, ser definido em relação a um limiar de valorização R_V superior a R_S.

Em caso de excedente forrageiro, a MBP normal é aplicada a cada rubrica de herbívoros;

(iv) Os Estados-membros estabelecem os limites de R_D e R_S e, se for caso disso, R_V para cada uma das regiões, e comunicá-los-ão à Comissão.

(v) — as superfícies forrageiras a que se aplicam as disposições especiais são:
D12: plantas forrageiras tuberosas,
D18: plantas forrageiras,
F01: prados permanentes e pastagens, excluindo as pastagens pobres,
F02: pastagens pobres,

— os herbívoros a que se aplicam as disposições especiais são:
J01: equídeos,
J02 a J08: bovinos,
J09: ovinos,
J10: caprinos;

b) **Terras de pousio**

A fim de tornar possível a classificação das explorações que na altura do inquérito só possuam terras de pousio, as MBP de baixo montante, estimadas forfetariamente, podem ser fixadas por esta rubrica nas regiões onde casos semelhantes se apresentam frequentemente, e aplicadas a estas explorações.

c) **Hortas familiares**

Para os produtos das hortas familiares que não são geralmente destinados à venda, as MBP são, em geral, como sendo iguais a zero. Todavia, para as regiões onde é frequente a presença de hortas familiares que dão à produção bruta uma contribuição que não é de desprezar, as MBP podem ser determinadas aplicando-se por analogia as regras e métodos previstos no presente anexo.

d) **Leitões**

As MBP determinadas para os leitões, só entram em linha de conta para o cálculo da MBP total da exploração se não existirem porcas mães na exploração.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS CONSOANTE A ORIENTAÇÃO TÉCNICO — ECONÓMICA (OTE)

A. ESQUEMA DE CLASSIFICAÇÃO

OTE gerais	OTE principais	OTE especiais	Subdivisões de OTE especiais
Explorações especializadas — produções vegetais			
1. Explorações especializadas em grandes culturas	11. Explorações cerealíferas especializadas	111. Explorações especializadas em cerealicultura (com excepção do arroz)	
		112. Explorações especializadas em arroz	
		113. Explorações combinando cereais e arroz	
	12. Explorações de culturas gerais	121. Explorações especializadas em cultura de plantas tuberosas	
		122. Explorações de cultura de cereais e de plantas tuberosas combinadas	
		123. Explorações especializadas nas culturas de produtos hortícolas frescos	
		124. Explorações de culturas gerais diversas	1241. Explorações especializadas na cultura de tabaco
			1242. Explorações especializadas na cultura de algodão
			1243. Explorações especializadas nas culturas de plantas oleaginosas e têxteis
			1244. Explorações com combinação de diversas culturas gerais
2. Explorações hortícolas especializadas	20. Explorações hortícolas especializadas	201. Explorações especializadas de hortaliças	2011. Explorações especializadas de hortaliças ao ar livre
			2012. Explorações especializadas de hortaliças em estufa
			2013. Explorações especializadas combinando hortaliças em campo aberto e em estufa
		202. Explorações especializadas em floricultura e cultura de plantas ornamentais	2021. Explorações especializadas em floricultura e cultura de plantas ornamentais ao ar livre
			2022. Explorações especializadas em floricultura e cultura de plantas ornamentais em estufa

OTE gerais	OTE principais	OTE especiais	Subdivisões de OTE especiais
2. Explorações hortícolas especializadas *(cont.)*			2023. Explorações especializadas, combinando cultura ao ar livre e em estufa, de flores e plantas ornamentais
		203. Explorações hortícolas com diversas culturas	2031. Explorações com culturas hortícolas diversas ao ar livre
			2032. Explorações com culturas hortícolas diversas em estufa
			2033. Explorações especializadas na cultura de cogumelos
			2034. Explorações com diversas combinações de culturas hortícolas
3. Explorações especializadas em culturas permanentes	31. Explorações especializadas em viticultura	311. Explorações especializadas vinícolas que produzam vinho de qualidade	
		312. Explorações especializadas vinícolas que produzam outros vinhos que não os de qualidade	
		313. Explorações vinícolas que produzam vinhos de qualidade e outros combinados	
		314. Explorações que produzem uvas para diversos fins	3141. Explorações especializadas na produção de uvas de mesa
			3142. Explorações especializadas na produção de uvas secas
			3143. Explorações de viticultura mista
	32. Explorações frutícolas e de citrinos especializadas	321. Explorações especializadas frutícolas (que não produzam citrinos)	
			3211. Explorações especializadas na produção de frutas frescas (com excepção dos citrinos)
			3212. Explorações especializadas na produção de frutos de casca rija
			3213. Explorações que combinem frutos frescos (com excepção dos citrinos), e frutos de casca rija
		322. Explorações de citrinos especializadas	
		323. Explorações que combinem a produção de frutas e de citrinos	
	33. Explorações olivícolas especializadas	330. Explorações olivícolas especializadas	
	34. Explorações com diversas combinações de culturas permanentes	340. Explorações com diversas combinações de culturas permanentes	

OTE gerais	OTE principais	OTE especiais	Subdivisões de OTE especiais
		Explorações especializadas — Produtos animais	
4. Explorações especializadas herbívoras	41. Explorações bovinas especializadas — orientação leite	411. Explorações leiteiras especializadas	
		412. Explorações leiteiras especializadas com criação de gado bovino	
	42. Explorações bovinas especializadas — orientação criação e carne	421. Explorações bovinas especializadas — orientação criação	
		422. Explorações bovinas especializadas — orientação engorda	
	43. Explorações bovinas — leite, criação e carne combinada	431. Explorações bovinas — leite com criação e carne	
		432. Explorações bovinas — criação e carne com leite	
	44. Explorações com ovinos, caprinos e outros herbívoros	441. Explorações ovinas especializadas	
		442. Explorações com ovinos e bovinos combinados	
		443. Explorações de caprinos especializadas	
		444. Explorações de herbívoros sem actividade dominante	
5. Explorações especializadas em granívoros	50. Explorações especializadas em granívoros	501. Explorações de suínos especializadas	5011. Explorações especializadas em suínos de criação
			5012. Explorações especializadas em suínos de engorda
			5013. Explorações que combinem a criação e a engorda de suínos
		502. Explorações avícolas especializadas	5021. Explorações especializadas em galinhas poedeiras
			5022. Explorações especializadas em aves de carne
			5023. Explorações que combinem galinhas poedeiras e aves de carne
		503. Explorações com diversas combinações de granívoros	5031. Explorações que combinem suínos e aves de capoeira
			5032. Explorações que combinem suínos, aves de capoeira e outros granívoros

OTE gerais	OTE principais	OTE especiais	Subdivisões de OTE especiais
		Explorações mistas	
6. Explorações de policultura	60. Explorações de policultura	601. Explorações que combinem horticultura e culturas permanentes 602. Explorações que combinem grandes culturas e horticultura 603. Explorações que combinem grandes culturas e vinhas 604. Explorações que combinem grandes culturas e culturas permanentes 605. Explorações de policultura orientadas para culturas gerais 606. Explorações de policultura orientadas para a horticultura ou culturas permanentes	6061. Explorações de policultura orientadas para a horticultura 6062. Explorações de policultura orientadas para as culturas permanentes
7. Explorações de policriação	71. Explorações de policriaçao orientadas para os herbívoros	711. Explorações de policriação de orientação leiteira 712. Explorações de policriação de orientação para os herbívoros com excepção dos leiteiros	
	72. Explorações de policriação orientadas para os granívoros	721. Explorações de policriação: granívoros e bovinos leiteiros combinados 722. Explorações de policriação: granívoros e herbívoros, com excepção dos bovinos leiteiros, combinados 723. Explorações de policriação: granívoros e criação mista	
8. Exploração mistas culturas — criação	81. Explorações mistas grandes culturas — herbívoros	811. Explorações mistas grandes culturas com bovinos leiteiros 812. Explorações mistas bovinos leiteiros com grandes culturas 813. Explorações mistas grandes culturas com herbívoros com excepção dos bovinos leiteiros 814. Explorações mistas herbívoros, com excepção dos bovinos leiteiros com grandes culturas	

OTE gerais	OTE principais	OTE especiais	Subdivisões de OTE especiais
8. Explorações mistas culturas — criação *(cont.)*	82. Explorações mistas com diversas combinações culturas — criação	821. Explorações mistas com grandes culturas e granívoros 822. Explorações mistas com culturas permanentes e herbívoros 823. Explorações com diversas culturas e criação mistas	8231. Explorações apícolas 8232. Explorações mistas diversas
9. Explorações não classificáveis			

B. CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

A determinação das classes de orientação técnico — económicas (OTE) tem em consideração dois elementos, nomeadamente:

a) **A natureza das especulações em causa**

Estas especulações referem-se à lista das características recenseadas no âmbito dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas 1985 e 1987; são designadas pelo seu código constante do Anexo do Regulamento (CEE) nº 1463/84 do Conselho ou por um código que agrupa várias destas características tal como indicado no Anexo II C (1).

b) **O limiar e/ou o limite máximo corresponde ao(s) limite(s) de classe**

Salvo indicações em contrário, este limiar e limite máximo são expressos em fracções da MPB total da exploração.

(1) As rubricas D12 (plantas tuberosas forrageiras), D18 (plantas forrageiras), D21 (terras de pousio), E (hortas familiares), F01 (prados permanentes e pastagens, com excepção das pastagens pobres), F02 (leitões) só são tidas em consideração em certas condições (ver nº 5 do Anexo I da presente decisão).

Explorações especializadas — Produção vegetal

Orientação técnico — económica					
Geral		Principal		Especial	
Código		Código		Código	
1	Explorações especializadas em grandes culturas				
		11	Explorações cerealíferas especializadas		
				111	Explorações especializadas em cerealicultura (excepto arroz)
				112	Explorações especializadas orizícola
				113	Explorações que combinam cereais e arroz
		12	Explorações de culturas gerais		
				121	Explorações especializadas em cultura de plantas tuberosas
				122	Explorações de cultura de cereais e de plantas tuberosas combinadas
				123	Explorações especializadas em cultura de legumes frescos em ar livre
				124	Explorações de culturas gerais diversas
2	Explorações hortícolas especializadas	20	Explorações hortícolas especializadas		
				201	Explorações especializadas em hortas

Subdivisão de OTE especiais		Definição	Código das características e limites/máximos (referência: parte C deste anexo)
Código			
		Grandes culturas (isto é, cereais, produtos hortícolas secos, batatas, beterrabas sacarinas, plantas tuberosas forrageiras, plantas industriais, produtos hortícolas frescos, melões, morangos de ar livre, plantas forrageiras, sementes e propágulos de solos aráveis, outras culturas de terras aráveis e culturas sucessivas secundárias não forrageiras) > 2/3	P1 > 2/3
		Cereais > 2/3	P11 2/3
		Cereais, com excepção do arroz > 2/3	P111 > 2/3
		Arroz > 2/3	D07 > 2/3
		Explorações da classe 11, com exclusão das das classes 111 e 112	
		Grandes culturas > 2/3 — cereais ⩽ 2/3	P1 > 2/3; P11 ⩽ 2/3
		Batatas, beterrabas sacarinas e plantas tuberosas forrageiras > 2/3	P121 > 2/3
		Cereais > 1/3; plantas tuberosas > 1/3	P11 > 1/3; P121 > 1/3
		Legumes frescos, melões e morangos de ar livre > 2/3	D14a > 2/3
		Explorações da classe 12, com exclusão das das classes 121, 122 e 123	
1241	Explorações especializadas em cultura de tabaco	Tabaco > 2/3	D13a > 2/3
1242	Explorações especializadas em cultura de algodão	Algodão > 2/3	D13c > 2/3
1243	Explorações especializadas em culturas de plantas oleaginosas e têxteis	Outras plantas oleaginosas ou têxteis e outras plantas industriais > 2/3	D13d > 2/3
1244	Explorações com combinação de diversas culturas gerais	Explorações da classe 124 com exclusão das das subdivisões 1241, 1242 e 1243	
		Legumes frescos, melões, morangos em hortas, ao ar livre e em estufas, flores e plantas ornamentais ao ar livre e em estufa e cogumelos > 2/3	P2 > 2/3
		Legumes frescos, melões, morangos em horta ao ar livre e em estufa > 2/3	D14b + D15 > 2/3

Explorações especializadas — Produção vegetal *(cont.)*

Orientação técnico — económica					
Geral		Principal		Especial	
Código		Código		Código	
2	Explorações hortícolas especializadas *(cont.)*				
				202	Explorações especializadas em floricultura e cultura de plantas ornamentais
				203	Explorações hortícolas com culturas diversas
3	Explorações especializadas em culturas permanentes				
		31	Explorações especializadas em viticultura		
				311	Explorações especializadas vinícolas que produzem vinhos de qualidade

Subdivisão de OTE especiais		Definição	Código das características e limites/máximos (referência: parte C deste anexo)
Código			
2011	Explorações especializadas de hortas ao ar livre	Legumes frescos, melões, morangos em hortas ao ar livre > 2/3	D14b > 2/3
2012	Explorações especializadas de hortas em estufa	Legumes frescos, melões, morangos em estufa > 2/3	D15 > 2/3
2013	Explorações especializadas que conbinam hortas ao ar livre e em estufa	Explorações da classe 201, com exclusão das das subdivisões 2011 e 2012	
		Flores e plantas ornamentais ao ar livre e em estufa > 2/3	D16 + D17 > 2/3
2021	Explorações especializadas em floricultura e cultura de plantas ornamentais do ar livre	Flores e plantas ornamentais de ar livre > 2/3	D16 > 2/3
2022	Explorações especializadas em floricultura e cultura de plantas ornamentais em estufa	Flores e plantas ornamentais em estufa > 2/3	D17 > 2/3
2023	Explorações especializadas que combinam cultura ao ar livre e em estufa de flores e plantas ornamentais	Explorações da classe 202, com exclusão das das subdivisões 2021 e 2022	
		Explorações hortícolas com culturas em hortas ⩽ 2/3 e flores e plantas ornamentais ⩽ 2/3	P2 > 2/3; D14b + D15 ⩽ 2/3; D16 + D17 ⩽ 2/3
2031	Explorações com culturas hortícolas diversas ao ar livre	Legumes frescos, melões, morangos em culturas de hortas e flores e plantas ornamentais de ar livre > 2/3	D14b + D16 > 2/3
2032	Explorações com culturas hortícolas diversas em estufa	Legumes frescos, melões, morangos e flores e plantas ornamentais em estufa > 2/3	D15 + D17 > 2/3
2033	Explorações especializadas na cultura de cogumelos	Cogumelos > 2/3	I02 > 2/3
2034	Explorações com diversas combinações de culturas hortícolas	Explorações da classe 203, com exclusão das das subdivisões 2031, 2032 e 2033	
		Plantações de árvores de fruto e bagas, citrinos, oliveiras, vinhas, viveiros, outras culturas permanentes e culturas permanentes em estufa > 2/3	P3 > 2/3
		Vinhas > 2/3	G04 > 2/3
		Vinhas que produzem normalmente vinhos de qualidade > 2/3	G04a > 2/3

Explorações especializadas — Produção vegetal *(cont.)*

Orientação técnico — económica					
Geral		Principal		Especial	
Código		Código		Código	
3	Explorações especializadas em culturas permanentes *(cont.)*			312	Explorações especializadas vinícolas que produzem outros vinhos que não os de qualidade
				313	Explorações vinícolas que produzem vinhos de qualidade e outros combinados
				314	Explorações que produzam uvas para fins diversos
		32	Explorações frutícolas e de citrinos especializadas		
				321	Explorações especializadas frutícolas (com excepção dos citrinos)
				322	Explorações de citrinos especializadas
				323	Explorações que combinam a produção de frutos e de citrinos
		33	Explorações olivícolas especializadas	330	Explorações olivícolas especializadas
		34	Explorações com diversas combinações de culturas permanentes	340	Explorações com diversas combinações de culturas permanentes

Subdivisão de OTE especiais		Definição	Código das características e limites/máximos (referência: parte C deste anexo)
Código			
		Vinhas que produzem normalmente outros vinhos > 2/3	G04b > 2/3
		Vinhas que produzem vinhos de qualidade e outros vinhos > 2/3 com exclusão das explorações incluídas nas classes 311 e 312	G04a + G04b > 2/3; G04a ⩽ 2/3; G04b ⩽ 2/3
		Explorações da classe 31, com exclusão das das classes 311, 312 e 313	
3141	Explorações especializadas na produção de uvas de mesa	Vinhas que produzem normalmente uvas de mesa > 2/3	G04c > 2/3
3142	Explorações especializadas na produção de uvas secas	Vinhas que produzem normalmente uvas secas > 2/3	G04d > 2/3
3143	Explorações de viticultura mista	Explorações da classe 314, com exclusão das das subdivisões 3141 e 3142	
		Árvores de fruto e de bagas e de citrinos > 2/3	G01 + G02 > 2/3
		Plantações de árvores de frutos e bagas > 2/3	G01 > 2/3
3211	Explorações especializadas na produção de frutas frescas (com excepção dos citrinos)	Plantações de árvores frutícolas que produzam frutas frescas (incluíndo bagas) > 2/3	G01a > 2/3
3212	Explorações especializadas na produção de frutos de casca rija	Plantações de árvores frtícolas que produzem frutos de casca rija > 2/3	G01b > 2/3
3213	Explorações que combinam frutos frescos (excepto citrinos) e frutos de casca rija	Explorações da classe 321 com exclusão das das subdivisões 3211 e 3212	
		Árvores de citrinos > 2/3	G02 > 2/3
		Explorações da classe 32 com exclusão das das classes 321 e 322	
		Olivais > 2/3	G03 > 2/3
		Explorações da classe 3, com exclusão das das classes 31, 32 e 33	

Explorações especializadas — Produção animal

Orientação técnico - económica					
Geral		Principal		Especial	
Código		Código		Código	
4	Explorações especializadas herbívoras				
		41	Explorações de bovinos especializadas — orientação leite		
				411	Explorações leiteiras especializadas
				412	Explorações leiteiras especializadas com criação de bovinos
		42	Explorações de bovinos especializadas — orientação criação e carne		
				421	Explorações de bovinos especializadas — orientação criação
				422	Explorações de bovinos especializadas — orientação engorda
		43	Explorações de bovinos-leite, criação e carnes combinadas		
				431	Explorações de bovinos-leite com criação e carne
				432	Explorações de bovinos-criação e carne com leite
		44	Explorações com ovinos, caprinos e outros herbívoros		
				441	Explorações de ovinos especializadas
				442	Explorações com ovinos e bovinos combinados
				443	Explorações de caprinos especializadas
				444	Explorações de herbívoros sem actividade dominante

Subdivisão de OTE especiais		Definição	Código das características e limites/máximos (referência: parte C deste anexo)
Código			
		Prados (isto é, prados permanentes e pastagens, pastagens pobres) e herbívoros (isto é, equídeos, todas as classes de bovinos, ovinos e caprinos) > 2/3	P4 > 2/3
		Bovinos leiteiros (isto é, bovinos de menos de 1 ano; bivinos fêmeas de 1 ano a menos de 2 anos, bezerros e vacas leiteiras) > 2/3; vacas leiteiras > 2/3 dos bovinos leiteiros	P41 > 2/3; J07 > 2/3 P41
		Vacas leiteiras > 2/3	J07 > 2/3
		Explorações da classe 41, com exclusão das da classe 411	
		Todos os bovinos (isto é, bovinos com menos de 1 ano, bovinos de 1 ano a menos de 2 anos e bovinos de 2 anos e mais (machos, bezerros, vacas leiteiras e outras vacas) > 2/3; vacas leiteiras ⩽ 1/10	P42 > 2/3; J07 ⩽ 1/10
		Todos os bovinos > 2/3; vacas leiteiras ⩽ 1/10 e outras vacas > 1/3	P42 > 2/3; J07 ⩽ 1/10; J08 > 1/3
		Todos os bovinos > 2/3; vacas leiteiros ⩽ 1/10 e outros vacas ⩽ 1/3	P42 > 2/3; J07 ⩽ 1/10; J08 ⩽ 1/3
		Todos os bovinos > 2/3; vacas leiteiras > 1/10; com exclusão das explorações da classe 41	P42 > 2/3; J07 > 1/10; com exclusão de 41
		Todos os bovinos > 2/3; vacas leiteiras > 1/4; com exclusão das explorações da classe 41	P42 > 2/3; J07 > 1/4; com exclusão de 41
		Todos os bovinos > 2/3; 1/10 < vacas leiteiras ⩽ 1/4	P42 > 2/3; 1/10 < J07 ⩽ 1/4
		Prados e herbívoros > 2/3; bovinos ⩽ 2/3	P4 > 2/3; P42 ⩽ 2/3
		Ovinos > 2/3	J09 > 2/3
		Todos os bovinos > 1/3, ovinos > 1/3 Caprinos > 2/3	P42 > 1/3; J09 > 1/3 J10 > 2/3
		Explorações da classe 44, com exclusão das das classes 441, 442 e 443	

Explorações especializadas — Produção animal *(cont.)*

Orientação técnico-económica					
Geral		Principal		Especial	
Código		Código		Código	
5	Explorações especializadas em granívoros	50	Explorações especializadas em granívoros		
				501	Explorações de suínos especializadas
				502	Explorações avícolas especializadas
				503	Explorações com diversas combinações de granívoros

Explorações mistas

Orientação técnico-económica					
Geral		Principal		Especial	
Código		Código		Código	
6	Explorações de policultura	60	Explorações de policultura		
				601	Explorações que combinam horticultura e culturas permanentes
				602	Explorações que combinam grondes culturas e horticultura

Subdivisão de OTE especiais		Definição	Código das características e limites/máximos (referência: parte C deste anexo)
Código			
		Granívoros, isto é: porcos (isto é leitões, porcas reprodutoras, outros porcos), aves (isto é, frangos de carne, galinhas poedeiras, outras aves) e coelhas mães > 2/3	P5 > 2/3
		Porcos > 2/3	P51 > 2/3
5011	Explorações especializadas de suínos para criação	Porcas reprodutoras > 2/3	J12 > 2/3
5012	Explorações especializadas de suínos de engorda	Leitões e outros porcos > 2/3	J11 + J13 > 2/3
5013	Explorações que combinam criação e engorda de suínos	Explorações da classe 501 com exclusão das das subdivisões 5011 e 5012	
		Aves > 2/3	J52 > 2/3
5021	Explorações especializadas em galinhas poedeiras	Galinhas poedeiras > 2/3	J15 > 2/3
5022	Explorações especializadas em aves de carne	Galinhas de carne e outras aves > 2/3	J14 + J16 > 2/3
5023	Explorações que combinam galinhas poedeiras e aves de carne	Explorações da classe 502 com exclusão das das subdivisões 5021 e 5022	
		Explorações da classe 50 com exclusão das das classes 501 e 502	
5031	Explorações que combinam suínos e aves	Porcos > 1/3 e aves 1/3	P51 > 1/3; P52 > 1/3
5032	Explorações que combinam suínos, aves e outros granívoros	Explorações da classe 503 com exclusão das da subdivisão 5031	

Subdivisão de OTE especiais		Definição	Código das características e limites/máximos (referência: parte C deste anexo)
Código			
		Grandes culturas > 1/3 mas ⩽ 2/3, ou horticultura > 1/3 mas ⩽ 2/3 ou culturas permanentes > 1/3 mas ⩽ 2/3 combinadas com os prados e herbívoras ⩽ 1/3 e os granívoros ⩽ 1/3	[1/3 < P1 ⩽ 2/3; P4 ⩽ 1/3; P5 ⩽ 1/3] ou [1/3 < P2 ⩽ 2/3; P4 ⩽ 1/3; P5 ⩽ 1/3] ou [1/3 < P3 ⩽ 2/3; P4 ⩽ 1/3; P5 ⩽ 1/3]
		Horticultura > 1/3; culturas permanentes > 1/3	P2 > 1/3, P3 > 1/3
		Grandes culturas > 1/3; horticultura > 1/3	P1 > 1/3; P2 > 1/3

Explorações mistas *(cont.)*

Orientação técnico-económica					
Geral		Principal		Especial	
Código		Código		Código	
6	Explorações de policultura *(cont.)*			603	Explorações que combinam grandes culturas e vinhas
				604	Explorações que combinam grandes culturas e culturas permanentes
				605	Explorações de policultura orientadas para culturas gerais
				606	Explorações de policultura orientadas para a horticultura ou culturas permanentes
7	Explorações de policriação				
		71	Explorações de policriação orientadas para os herbívoros		
				711	Explorações de policriação orientadas para o leite
				712	Explorações de policriação orientadas para os herbívoros com excepção dos leiteiros
		72	Explorações de policriação orientadas para os granívoros		
				721	Explorações de policriação: granívoros e bovinos leiteiros combinados

Subdivisão de OTE especiais		Definição	Código das características e limites/máximos (referência: parte C deste anexo)
Código			
		Grandes culturas > 1/3; vinhas > 1/3	P1 > 1/3; G04 > 1/3
		Grandes culturas > 1/3; culturas permanentes > 1/3; vinhas ≤ 1/3	P1 > 1/3; P3 > 1/3; G04 ≤ 1/3
		Grandes culturas > 1/3; nenhuma outra actividade > 1/3	1/3 < P1 ≤ 2/3; P2 ≤ 1/3; P3 ≤ 1/3; P4 ≤ 1/3; P5 ≤ 1/3
		1/3 < horticultura ou culturas permanentes ≤ 2/3; nenhuma outra actividade > 1/3	[P1 ≤ 1/3; 1/3 < P2 ≤ 2/3; P3 ≤ 1/3; P4 ≤ 1/3, P5 ≤ 1/3] ou [P1 ≤ 1/3; P2 ≤ 1/3; 1/3 < P3 ≤ 2/3; P4 ≤ 1/3; P5 ≤ 1/3]
6061	Explorações de policultura orientadas para a horticultura	1/3 < horticultura ≤ 2/3; nenhuma outra actividade > 1/3	P1 ≤ 1/3; 1/3 < P2 ≤ 2/3; P3 ≤ 1/3; P4 ≤ 1/3; P5 ≤ 1/3
6062	Explorações de policultura orientadas para culturas permanentes	1/3 < culturas permanentes ≤ 2/3; nenhuma actividade > 1/3	P1 ≤ 1/3; P2 ≤ 1/3; 1/3 < P3 ≤ 2/3; P4 ≤ 1/3; P5 ≤ 1/3
		Prados e herbívoros > 1/3 mas ≤ 2/3 ou granívoros > 1/3 mas ≤ 2/3, combinados com grandes culturas ≤ 1/3, horticultura ≤ 1/3 e culturas permanentes ≤ 1/3	[1/3 < P4 ≤ 2/3; P1 ≤ 1/3; P2 ≤ 1/3; P3 ≤ 1/3] ou [1/3 < P5 ≤ 2/3; P1 ≤ 1/3; P2 ≤ 1/3; P3 ≤ 1/3]
		Prados e herbívoros > 1/3 mas ≤ 2/3; nenhuma outra actividade > 1/3	1/3 < P4 ≤ 2/3; P1 ≤ 1/3; P2 ≤ 1/3; P3 ≤ 1/3; P5 ≤ 1/3
		Prados e herbívoros ≤ 2/3; bovinos leiteiros > 1/3; vacas leiteiras > 2/3 de bovinos leiteiros; nenhuma outra actividade > 1/3	P4 ≤ 2/3; P41 > 1/3; J07 > 2/3 de P41; P1 ≤ 1/3; P2 ≤ 1/3; P3 ≤ 1/3; P5 ≤ 1/3
		Explorações da classe 71, com exclusão das da classe 711	
		Granívoros ≤ 2/3 mas > 1/3; grandes culturas ≤ 1/3; horticultura ≤ 1/3; culturas permanentes ≤ 1/3	1/3 < P5 ≤ 2/3; P1 < 1/3; P2 ≤ 1/3; P3 ≤ 1/3
		Bovinos leiteiros > 1/3; granívoros > 1/3, vacas leiteiras > 2/3 dos bovinos leiteiros	P41 > 1/3; P5 > 1/3; J07 > 2/3 de P41

Explorações mistas *(cont.)*

Orientação técnico-económica					
Geral		Principal		Especial	
Código		Código		Código	
7	Explorações de policriação *(cont.)*	72	Explorações de policriação orientados pora os granivoros	722	Explorações de policriação: granívoros e herbívoros, com excepção dos bovinos leiteiros, combinados
				723	Explorações de policriação: granívoros e criação mista
8	Explorações mistas de culturas-criação				
		81	Explorações mistas de grandes culturas-herbívoros		
				811	Explorações mistas de grandes culturas com bovinos leiteiros
				812	Explorações mistas de bovinos leiteiros com grandes culturas
				813	Explorações mistas de grandes culturas com herbívoros, com excepção dos bovinos leiteiros
				814	Explorações mistas de herbívoros, com excepção dos bovinos leiteiros, com grandes culturas
		82	Explorações mistas com diversas combinações de culturas-criação		
				821	Explorações mistas com grandes culturas e granívoros
				822	Explorações mistas com culturas permanentes e herbívoros
				823	Explorações com diversas culturas e criações mistas
9	Explorações não classificáveis				

Subdivisão de OTE especiais		Definição	Código das características e limites/máximos (referência: parte C deste anexo)
Código			
		Prados e herbívoros > 1/3; granívoros > 1/3; bovinos leiteiros ⩽ 1/3) ou bovinos leiteiros > 1/3; granívoros > 1/3; vacas leiteiras ⩽ 2/3 de bovinos leiteiros	[P4 > 1/3; P5 > 1/3; P41 ⩽ 1/3] ou [P41 > 1/3; P5 > 1/3; J07 ⩽ 2/3 de P41]
		Explorações da classe 72 com exclusão das das classes 721 e 722	
		Explorações que foram excluídad das classes 1 a 7	
		Grandes culturas > 1/3; prados e herbívoros > 1/3	P1 > 1/3; P4 > 1/3
		Grandes culturas > 1/3; bovinos leiteiros > 1/3; vacas leiteiras > 2/3 dos bovinos leiteiros; bovinos leiteiros < grandes culturas	P1 > 1/3; P4 > 1/3; J07 > 2/3 de P41; P41 < P1
		Bovinos leiteiros > 1/3; grandes culturas > 1/3; vacas leiteiras > 2/3 de bovinos leiteiros; bovinos leiteiros ⩾ grandes culturas	P41 > 1/3; P1 > 1/3; J07 > 2/3 de P41; P41 ⩾ P1
		Grandes culturas > 1/3; prados e herbívoros > 1/3; grandes culturas > herbívoros, com exclusão das explorações da classe 811	P1 > 1/3; P4 > 1/3; P1 > P4, com exclusão da classe 811
		Prados e herbívoros > 1/3; grandes culturas > 1/3; prados e herbívoros ⩾ grandes culturas com exclusão das explorações das classes 811 e 812	P4 > 1/3; P1 > 1/3; P4 ⩾ P1; com exclusão das classes 811 e 812
		Explorações da classe 8, com exclusão das da classe 81	
		Grandes culturas > 1/3; granívoros > 1/3	P1 > 1/3; P5 > 1/3
		Culturas permanentes > 1/3; prados e herbívoros > 1/3	P3 > 1/3; P4 > 1/3
		Explorações da classe 82, com exclusão das das classes 821 e 822	
8231	Explorações apícolas	Abelhas > 2/3	J18 > 2/3
8232	Explorações mistas diversas	Explorações da classe 823 com exclusão das da subdivisão 8231	
		Explorações não classificáveis	

C.

I. **Códigos que reagrupam várias características constantes dos inquéritos de estruturas de 1985 e 1987**

P1 *Grandes culturas* = D01 (trigo e espelta) + D02 (trigo duro) + D03 (centeio) + D04 (cevada) + D05 (aveia) + D06 (milho-grão) + D07 (arroz) + D08 (outros cereais) + D09 (produtos hortícolas secos) + D10 (batatas) + D11 (beterrabas sacarinas) + D12 (plantas tuberosas forrageiras) + D13 (plantas industriais) + D14a (produtos hortícolas frescos, melões, morangos de ar livre) + D18 (plantas forrageiras) + D19 (sementes e plantas de terrenos aráveis) + D20 (outras culturas de terrenos aráveis) + I01 (culturas sucessivas secundárias não-forrageiras) (1).

P2 *Horticultura* = D14b (produtos hortícolas frescos, melões, morangos de ar livre em culturas de hortas) + D15 (produtos hortícolas frescos, melões, morangos em estufa) + D16 (flores e plantas ornamentais de ar livre) + D17 (flores e plantas ornamentais em estufa) + I02 (cogumelos).

P3 *Culturas permanentes* = G01 (plantações de árvores de fruto e bagas) + G02 (citrinos) + G03 (olivais) + G04 (vinhas) + G05 (viveiros) + G06 (outras culturas permanentes) + G07 (culturas permanentes em estufa).

P4 *Prados e herbívoros* = F01 (prados permanentes e pastagens com exclusão das pastagens pobres) + F02 (pastagens pobres) + J01 (equídios) + J02 (bovinos de menos de 1 ano) + J03 (bovinos machos de 1 ano a menos de 2 anos) + J04 (bovinos fêmeas de 1 ano a menos de 2 anos) + J05 (bovinos machos de 2 anos e mais) + J06 (bezerros) + J07 (vacas leiteiras) + J08 (outras vacas) + J09 (ovinos) + J10 (caprinos).

P5 *Granívoros* = J11 (leitões de peso vivo inferior a 20 kg) + J12 (porcas reprodutoras de 50 kg e mais) + J13 (outros porcos) + J14 (frangos de carne) + J15 (galinhas poedeiras) + J16 (outras aves: patos, peruas, gansos e galinhas do mato) + J17 (coelhas mães).

P11 *Cereais* = D01 (trigo mole e espelta) + D02 (trigo duro) + D03 (centeio) + D04 (cevada) + D05 (aveia) + D06 (milho-grão) + D07 (arroz) + D08 (outros cereais).

P41 *Bovinos leiteiros* = J02 (bovinos de menos de 1 ano) + J04 (bovinos fêmeas de 1 ano a menos de 2 anos) + J06 (bezerros) + J07 (vacas leiteiras).

P42 *Bovinos* = J02 (bovinos de menos de 1 ano) + J03 (bovinos machos de 1 ano a menos de 2 anos) + J04 (bovinos fêmeas de 1 ano a menos de 2 anos) + J05 (bovinos machos de 2 anos e mais) + J06 (bezerros) + J07 (vacas leiteiras) + J08 (outras vacas).

P51 *Porcos* = J11 (leitões de peso vivo inferior a 20 kg) + J12 (porcas reprodutoras de 50 kg e mais) + J13 (outros porcos).

P52 *Aves de capoeira* = J14 (frangos de carne) + J15 (galinhas poedeiras) + J16 (outras aves: patos, peruas, gansos e galinhas-do-mato).

P111 *Cereais sem o arroz* = D01 (trigo mole e espelta) + D02 (trigo duro) + D03 (centeio) + D04 (cevada) + D05 (aveia) + D06 (milho grão) + D08 (outros cereais).

P121 *Plantas tuberosas* = D10 (batatas) + D11 (beterrabas sacarinas) + D12 (plantas tuberosas forrageiras).

(1) As culturas sucessivas secundárias não-forrageiras (I01) fazem parte das grandes culturas (P1) e as suas MBP são as mesmas que as das grandes culturas correspondentes.

II. **Quadro de equivalência entre as rubricas dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1985 e 1987 e as rubricas da ficha de exploração da rede de informação contabilística agrícola (RICA)**

Rubricas equivalentes para a aplicação das MBP	
Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1985 e 1987 Regulamento (CEE) nº 1463/84 do Conselho	Ficha de exploração da RICA Regulamento (CEE) nº 2237/77 da Comissão
I. *Culturas*	
D01 Trigo mole e espelta	120. Trigo mole e espelta
D02 Trigo duro	121. Trigo duro
D03 Centeio	122. Centeio
D04 Cevada	123. Cevada

Rubricas equivalentes para a aplicação das MBP	
Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1985 e 1987 Regulamento (CEE) nº 1463/84 do Conselho	Ficha de exploração da RICA Regulamento (CEE) nº 2237/77 da Comissão
D05 Aveia	124. Aveia 125. Mistura de cereais de verão
D06 Milho-grão	126. Milho-grão
D07 Arroz	127. Arroz
D08 Outros cereais	128. Outros cereais
D09 Legumes secos	129. Legumes secos
D10 Batatas	130. Batatas
D11 Beterrabas sacarinas	131. Beterrabas sacarinas
D12 Plantas tuberosas forrageiras	144. Plantas tuberosas forrageiras
D13 Plantas industriais	
a Tabaco	134. Tabaco
b Lúpulo	133. Lúpulo
c Algodão	
d Outras plantas oleaginosas ou têxteis e outras plantas industriais	
1 Outras plantas oleaginosas ou têxteis	132. Plantas oleaginosas herbáceas (1)
2 Outras plantas industriais	135. Outras plantas industriais (1)
D14a Produtos hortícolas frescos, melões, morangos em culturas de hortas de ar livre	136. Produtos hortícolas frescos, melões, morangos em culturas de hortas de ar livre
D14b Produtos hortícolas frescos, melões, morangos em culturas de hortas de ar livre	137. Produtos hortícolas frescos, melões, morangos em culturas de hortas de ar livre
D15 Produtos hortícolas frescos, melões, morangos em estufa	138. Produtos hortícolas frescos, melões, morangos em estufa
D16 Flores e plantas ornamentais (com excepção dos viveiros) de ar livre	140. Flores e plantas ornamentais de ar livre (com excepção dos viveiros)
D17 Flores e plantas ornamentais (com excepção dos viveiros) em estufa	141. Flores e plantas ornamentais em estufa (com excepção dos viveiros)
D18 Plantas forrageiras	
a Prados e pastagens temporárias	147. Prados temporários
b Outras	145. Outras plantas forrageiras
D19 Sementes e propágulas de terrenos aráveis	142. Sementes de erva 143. Outras sementes
D20 Outras culturas de terrenos aráveis	148. Outras culturas de terrenos aráveis: culturas de terrenos aráveis não incluídas nas rubricas 120 e 147
D21 Terras de pousio	146. Terras de pousio
F01 Prados permanentes e pastagens (não incluídas as pastagens pobres)	150. Prados e pastagens permanentes
F02 Pastagens pobres	151. Pastos comuns
G01 Plantações de árvores de fruto e bagas	152. Plantações de árvores de fruto e bagas
a Frutos frescos incluindo bagas	
b Frutos de casca rija	
G02 Citrinos	153. Citrinos
G03 Olivais	154. Olivais

(1) Não estando completamente assegurada em todos os Estados-membros a correspondência entre as rubricas dos inquéritos estruturas e da ficha de exploração do RICA, são estabelecidos MBP específicas para a Bélgica, o Luxemburgo e os «nomes» da Grécia.

Rubricas equivalentes para a aplicação das MBP	
Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1985 e 1987 Regulamento (CEE) nº 1463/84 do Conselho	Ficha da exploração da RICA Regulamento (CEE) nº 2237/77 da Comissão
G04 Vinhas a Vinho de qualidade b Outros vinhos c Uvas de mesa d Uvas secas	155. Vinhas
G05 Viveiros	157. Viveiros
G06 Outras culturas permanentes	158. Outras culturas permanentes
G07 Culturas permanentes em estufa	156. Culturas permanentes em estufa
I01 Culturas sucessivas secundárias não forrageiras	
I02 Cogumelos	139. Cogumelos
E Hortas familiares	

II. *Gado*

J01 Equídeos	22. Equídeos (todas as idades)
J02 Bovinos de menos de 1 ano a machos b fêmeas	23. Bezerros para engorda 24. Outros bovinos de menos de 1 ano 33. Búfalos de menos de 1 ano
J03 Bovinos machos de 1 ano a menos de 2 anos	25. Bovinos de 1 ano a menos de 2 anos, machos 34. Búfalos de 1 ano a menos de 2 anos
J04 Bovinos fêmeas de 1 ano a menos de 2 anos	26. Bovinos de 1 ano a menos de 2 anos, fêmeas 35. Búfalos de 1 ano a menos de 2 anos
J05 Bovinos machos de 2 anos e mais	27. Bovinos de 2 anos e mais, machos 36. Búfalos de 2 anos e mais
J06 Bezerros de 2 anos e mais	28. Bezerros para criação 29. Bezerros para engorda 37. Búfalos de 2 anos e mais que não tenham parido
J07 Vacas leiteiras	30. Vacas leiteiras 31. Vacas leiteiras de reforma 38. Búfalos que tenham parido
J08 Outras vacas	32. Outras vacas 1. Bovinos fêmeas que tenham parido (incluíndo os de menos de 2 anos) que são exclusivamente ou principalmente mantidas para criação de bezerros 2. Vacas de trabalho 3. «Outras vacas» de reforma 39. Outros búfalos de 2 anos e mais
J09 Ovinos (todas as idades) a Ovelhas b Outros ovinos	 40. Ovelhas (de 1 ano e mais) 41. Outros ovinos
J10 Caprinos (todas as idades) a Cujas fêmeas são reprodutoras b Outros caprinos	42. Caprinos (todas as idades)

Rubricas equivalentes para a aplicação das MBP			
Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1985 e 1987 Regulamento (CEE) nº 1463/84 do Conselho		Ficha de exploração da RICA Regulamento (CEE) nº 2237/77 da Comissão	
J11	Leitões de peso vivo inferior a 20 kg	43.	Leitões de peso vivo inferior a 20 kg
J12	Bácoras reprodutoras de 50 kg e mais	44.	Bácoras reprodutoras de 50 kg e mais
J13	Outros porcos	45. 46.	Porcos para engorda Outros porcos
J14	Frangos de carne	47.	Frangos de carne
J15	Galinhas poedeiras	48.	Galinhas poedeiras
J16	Outras aves de capoeira	49.	Outras aves de capoeira
J17	Coelhas mães		
J18	Abelhas		

ANEXO III

A DIMENSÃO ECONÓMICA DAS EXPLORAÇÕES

A. DEFINIÇÃO DA UNIDADE DE DIMENSÃO EUROPEIA (UDE)

1. A unidade de dimensão europeia baseia-se no valor de 1 000 ECUs de margem bruta padrão total da exploração para o período de referência «1980» como fixado no primeiro parágrafo do Anexo III da Decisão 78/463/CEE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/542/CEE.

2. Para os períodos de referência posteriores de renovação das MBP, o valor de 1 000 ECUs é multiplicado por um coeficiente que permite ter em conta, em termos monetários, a evolução agro-económica global no conjunto da Comunidade Económica Europeia.

 Este coeficiente é calculado pela Comissão e fixado após consulta dos Estados-membros.

B. A DIMENSÃO ECONÓMICA DA EXPLORAÇÃO

A dimensão económica de uma exploração obtém-se dividindo a margem bruta padrão total da exploração pelo número de ECUs com base no qual foi determinado a UDE para o período de referência correspondente, em conformidade com o ponto A do presente Anexo.

C. AS CLASSES DE DIMENSÃO ECONÓMICA DAS EXPLORAÇÕES

As explorações estão classificadas conforme as classes de dimensão cujos limites são indicados em seguida:

Classes	*Limites em UDE*
I	menos de 2 UDE
II	de 2 a menos de 4 UDE
III	de 4 a menos de 6 UDE
IV	de 6 a menos de 8 UDE
V	de 8 a menos de 12 UDE
VI	de 12 a menos de 16 UDE
VII	de 16 a menos de 40 UDE
VIII	de 40 a menos de 100 UDE
IX	100 UDE e mais.

As disposições que regem as aplicações nos domínios da rede de informação contabilística agrícola e dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas, podem prever um reagrupamento das classes de dimensão III e IV por um lado, e V e VI por outro.

Os Estados-membros que, em execução do nº 1 do artigo 4º do Regulamento nº 79/65/CEE, fixem para o campo de observação da rede de informação contabilística agrícola, um limitar de dimensão económica das explorações que não coincida com os limites das classes de dimensão acima indicadas, subdividem estas classes em subclasses cujos limites correspondem aos limiares fixados.